Documento: 463259

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES

Habeas Corpus Criminal Nº 0000055-06.2022.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

PACIENTE: REDINALDO RODRIGUIS DA SILVA

ADVOGADO: MARLON JOSÉ DA ROCHA (OAB TO008489)

IMPETRADO: Juízo da 1ª Vara Criminal de Paraíso do Tocantins

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

## V0T0

Inicialmente, conheço o writ por atender aos requisitos de admissibilidade exigidos pela legislação que regula a espécie.

A ordem impetrada deve ser denegada.

Sustenta o impetrante a ilegalidade que se apresenta na prisão cautelar do paciente, pela inexistência dos motivos ensejadores da prisão preventiva, ressaltando que não se vislumbra na hipótese o risco que a liberdade do paciente poderia oferecer para o deslinde da instrução criminal, à ordem pública e/ou à aplicação da lei penal, uma vez que não há elementos capazes de levar à conclusão de que o paciente, solto, voltará a delinquir ou trará intranquilidade social indesejável.

Convém ressaltar, contudo, que referidas alegações são de todo descabidas, eis que no decisum de primeiro grau, o Juiz a quo deixou sobejamente demonstrado todos os motivos ensejadores da prisão cautelar, não

apresentando quaisquer defeitos que imponham a necessidade de sua revogação.

Extrai—se dos autos do Inquérito Policial nº 0006061-67.2021.827.2731, que no dia 19/12/2021, por volta das 14h30min, na Rua Firmino Mendes, esq. c/ Castelo Branco, centro de Paraíso do Tocantins, o indiciado, ora paciente, desferiu 02 (dois) disparos de arma de fogo contra o carro da vítima IGOR BARBOSA MILHOMEM, que estava no interior do veículo, cujos disparos, contudo, não atingiram o mesmo.

Conforme relato da vítima, este havia decido do veículo, e o paciente, ao qual não tem nenhum conhecimento prévio, teria começado a xingá-lo e a ameaça-lo, sendo que quando entrou em seu veículo para sair do local, escutou o primeiro disparo, momento que acelerou o veículo, chegando a "sentir o calor no braço" do segundo disparo.

Consta, ainda, que a polícia militar foi então acionada, sendo que ao chegaram ao local, tomaram conhecimento de que o paciente teria se escondido dentro de sua residência, que também é um salão de corte de cabelo, tendo os policiais adentrado no local, onde se depararam com o acusado portando uma faca na cintura, o qual opôs resistência ao ato de prisão, tendo sido contido pelos milicianos com o uso da força, que o algemaram e conduziram para a Delegacia de Polícia.

Diante da gravidade dos fatos, o Julgador Singular, após parecer ministerial favorável, decretou a prisão preventiva do acusado, alicerçada na garantia da ordem pública, como medida para garantir a credibilidade da Justiça no combate a crime tão repugnante e maléfico à sociedade. Neste ponto, conforme bem observou o nobre Julgador Singular na decisão que decretou a prisão preventiva, "tem—se que se trata de crime contra a vida, considerando a comoção social, caso em que o flagrado foi imobilizado pelos policiais, e a gravidade delitiva, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva é medida essencial para garantia da ordem pública, o que nos remete ainda a crer que as medidas cautelares diversas da prisão e previstas no art. 319 da Lei Adjetiva Penal serão inadequadas e insuficientes no caso em apreço".

Destaca—se, ainda, consoante assinalado pelo presentante ministerial de cúpula, que "a forma como agiu o Paciente demonstra a inadequação de qualquer medida cautelar diversa da prisão neste caso, inclusive a agressividade demonstrada quando da abordagem policial, exigindo a adoção de uma postura mais rígida por parte do Poder Judiciário no que diz respeito à sua liberdade, com o intuito de garantir a ordem pública, até porque a concessão da liberdade provisória, neste momento, certamente acarretaria intranquilidade à comunidade local".

Assim, tenho que a decisão combatida encontra—se devidamente fundamentada, tendo à autoridade impetrada deitado as razões pelas quais entendeu necessária a cautelar extrema, amparando—se no permissivo legal contido nos artigos 312 do CPP e em observância ao art. 93, IX, da CRFB/88. Importante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto ao entendimento de que a gravidade concreta da conduta, evidenciada através do modus operandi do delito, constitui fundamentação idônea para justificar a segregação preventiva, como forma de acautelar a ordem pública. Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPOSTOS PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A SEGREGAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada na especial gravidade da conduta, evidenciada pelo modus operandi do delito - o Recorrente "de posse de uma arma branca, por motivo fútil, desferiu vários golpes contra a vítima", "em local em que havia inúmeras pessoas". Tais circunstâncias são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública. 2. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros reguisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 3. Consideradas as circunstâncias do fato e a gravidade da conduta, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. 4. Recurso ordinário desprovido." (RHC 127.656/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 25/05/2021) É certo que a prisão preventiva, por restringir a liberdade antes de um decreto condenatório, reveste-se de forte caráter excepcional, tonificado após a edição da Lei nº 12.403/11, que previu outras medidas cautelares alternativas.

Todavia, esse caráter excepcional não afasta a possibilidade de sua decretação quando presentes seus requisitos, que se desdobram em pressupostos (fumus commissi delicti) e hipóteses de cabimento (periculum libertatis).

Não é demais frisar que o caso sub examine trata de crime punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, sendo cabível a segregação cautelar do paciente, conforme preceitua o artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

De outro lado, conforme entendimento pacífico do colendo STJ, "nem sempre as circunstâncias da primariedade, bons antecedentes e residência fixa são motivos a obstar a decretação da excepcional medida, se presentes os pressupostos para tanto..." (HC 2660-8. Relator Anselmo Santiago, DJU 06/03/95, p. 4386).

Com efeito, a concessão da ordem de soltura representa riscos à coletividade, sendo imperiosa sua custódia cautelar. Os crimes imputados ao ora paciente (homicídio qualificado por motivo fútil — art. 121, § 2º inciso II, do CP e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido — art. 14 da Lei nº 10.826/2003), aliado às circunstâncias em que foi flagrado, indiciam a periculosidade do agente e recomendam a manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem e para a própria conveniência da instrução criminal.

Não se trata, portanto, de manter o agente preso apenas em decorrência da gravidade abstrata do delito, mas de tratar com cautela o acusado de crimes responsáveis por consequências intensamente negativas na sociedade. Resta ao Poder Judiciário responder satisfatoriamente à sociedade, sendo imprescindível, por vezes, a constrição da liberdade do indivíduo em prol da aplicação da lei e da garantia da ordem pública, sendo certo que entre o interesse individual e o público, deve prevalecer este último. Cumpre salientar que a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como é o caso dos autos. Neste sentido: "HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA. 1. A prisão

preventiva não é incompatível com o princípio fundamental da presunção de

inocência, mormente quando a aplicação da medida está alicerçada em elementos concretos, conforme demonstrado no quadro fático delineado nestes autos. (...)" (HC 186.962/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 5º TURMA. DJe 06/03/2012)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. PERICULOSIDADE CONCRETA. DEMONSTRAÇÃO. AMEAÇA À ORDEM PÚBLICA. 1. O princípio da presunção de inocência sede espaço para a prisão cautelar quando, como no caso, demonstrada periculosidade concreta nas ações do paciente que foi denunciado por ser fornecedor de expressiva quantidade de drogas (quase meio quilo de cocaína). 2. Em tal contexto, está demonstrada a necessidade do encarceramento cautelar, para assegurar a ordem pública, ameaçada com as suas ações, de concreta nocividade." (HC 160.141/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6º TURMA, DJe 22/02/2012)

E diante da natureza dos crimes imputados ao paciente e das circunstâncias em que foram praticados, não se vislumbra a adequação de outras medidas cautelares, pois, em se tratando de prisão por necessidade de se garantir a ordem pública, nenhuma das medidas arroladas no artigo 319 do Código de Processo Penal se mostra suficiente e eficaz, apresentando—se a prisão como medida necessária.

Portanto, ao contrário do asseverado na impetração, a prisão cautelar arrostada nada tem de ilegal, porque se revelaram presentes as condições de admissibilidade e os pressupostos (prova da existência dos crimes e indícios de autoria), e os fundamentos legais (garantia da ordem pública), razão pela qual se faz necessária a manutenção da segregação preventiva do paciente.

Sobre o tema abordado, indica a moderna jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, verbis:

"Há justa causa no decreto de prisão preventiva para garantia da ordem pública, quando o agente se revela propenso a prática delituosa, demonstrando menosprezo pelas normas penais. Nesse caso, a não decretação da prisão pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário." (STF — HC 83.868/AM, Tribunal Pleno, Rel. p/ Acórdão: Min. ELLEN GRACIE. DJe de 17/04/2009)

Desse modo, verifica-se que a manutenção da prisão do paciente encontra-se plenamente justificada, especialmente na garantia da ordem pública, razão pela qual o pedido de soltura do paciente deve denegado.

Diante do exposto, louvando-me do parecer do órgão de Cúpula Ministerial, conheço do presente writ, mas VOTO NO SENTIDO DE DENAGAR a ordem requestada.

Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 463259v2 e do código CRC dee26992. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDESData e Hora: 15/2/2022, às 16:18:54

Documento: 463260

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES

Habeas Corpus Criminal Nº 0000055-06.2022.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

PACIENTE: REDINALDO RODRIGUIS DA SILVA

ADVOGADO: MARLON JOSÉ DA ROCHA (OAB TO008489)

IMPETRADO: Juízo da 1ª Vara Criminal de Paraíso do Tocantins

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

## **EMENTA**

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. MANUTENÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. GRAVIDADE ACENTUADA DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA.

- 1. Não há ilegalidade no decreto de prisão preventiva que se encontra devidamente fundamentado na prova da existência do crime, indícios de autoria e na garantia da ordem pública, dada a reprovabilidade excessiva da conduta do agente, evitando, inclusive, a reprodução de fatos de igual gravidade e natureza.
- 2. A prisão preventiva não é incompatível com o princípio fundamental da presunção de inocência, mormente quando a aplicação da medida está

alicerçada em elementos concretos, conforme demonstrado no quadro fático delineado nestes autos, inclusive quando se revela a periculosidade do paciente aferida pela motivação banal do crime, assim como a repercussão social do fato e a preservação do Estado Democrático de Direito.

- 3. A jurisprudência do Superior tribunal de Justiça é pacífica quanto ao entendimento de que a gravidade concreta da conduta, evidenciada através do "modus operandi" do delito, constitui fundamentação idônea para justificar a segregação, como forma de acautelar a ordem pública.
- 4. É pacífico na doutrina e na jurisprudência que as eventuais condições pessoais favoráveis do agente não obstam sua segregação provisória, desde que essa se manifeste necessária nos termos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.
- 5. Ordem denegada.

**ACÓRDÃO** 

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ADOLFO AMARO MENDES, a 1ª CÂMARA CRIMINAL do EgrégioTribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, louvando-se do parecer do órgão de Cúpula Ministerial, conhecer do presente writ, mas DENEGAR A ORDEM requestada, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, EURÍPEDES LAMOUNIER, ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE e o Excelentíssimo Senhor Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA (em substituição ao Exmo. Sr. Des. Ronaldo Eurípedes).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Procurador de Justiça JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU. Palmas, 08 de fevereiro de 2022.

Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 463260v4 e do código CRC d3ed01bd. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDESData e Hora: 23/2/2022, às 20:26:43

0000055-06.2022.8.27.2700

463260 .V4

Documento: 463258

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES

Habeas Corpus Criminal Nº 0000055-06.2022.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

PACIENTE: REDINALDO RODRIGUIS DA SILVA

ADVOGADO: MARLON JOSÉ DA ROCHA (OAB TO008489)

IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Paraíso do Tocantins

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

## **RELATÓRIO**

Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado pelo Advogado MARLON JOSÉ DA ROCHA, em favor do paciente REDINALDO RODRIGUES DA SILVA, preso em flagrante delito em 19/12/2021, acusado da prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, e art. 329, caput, todos do Código Penal, e art. 14 da Lei nº 10.826/2003, apontando como autoridade indigitada coatora o MM. Juiz Titular da 1º Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins-TO.

Extrai—se dos autos, que o acusado foi preso em flagrante, em razão da prática do crime de homicídio tentado ocorrido por volta das 14h30min do dia 19/12/2021, na Rua Firmino Mendes, esq. c/ Castelo Branco, centro de Paraíso do Tocantins, tendo como vítima IGOR BARBOSA MILHOMEM.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, na data de 21/12/2021, conforme decreto expedido pelo Juízo no evento 30 — IP nº 0006061-67.2021.827.2731.

Insurge o impetrante, através deste writ, contra a ilegalidade que se apresenta na prisão cautelar do paciente, pela inexistência dos motivos ensejadores da prisão preventiva, ressaltando que não se vislumbra na hipótese o risco que a liberdade do paciente poderia oferecer para o deslinde da instrução criminal, à ordem pública e/ou à aplicação da lei penal, uma vez que não há elementos capazes de levar à conclusão de que o paciente, solto, voltará a delinquir ou trará intranquilidade social indesejável.

Defendeu a excepcionalidade e a subsidiariedade de que é revestido o ergástulo preventivo, alinhavando que tal medida só pode ser decretada quando não forem cabíveis as medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319 Código de Processo Penal).

Outrossim, argumenta o impetrante que o paciente ostenta primariedade,

além do que tem ocupação lícita e possui residência fixa no distrito da culpa.

Ao final, pugnou pelo deferimento da medida liminar, determinando a imediata expedição do alvará de soltura em favor do paciente, ante a clara inexistência de motivação idônea a manutenção da medida cautelar, e, no mérito, a ratificação da medida.

Vieram os autos à minha relatoria por livre distribuição.

O pedido de liminar foi indeferido pela Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL, em sede de plantão forense (evento 3).

Instada, a Procuradoria de Justiça lançou parecer manifestando-se pelo conhecimento e denegação da ordem (evento 11). É o relatório.

Em mesa para julgamento (art. 38, inciso IV, a, do RITJTO).

Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 463258v2 e do código CRC 44826d54. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDESData e Hora: 27/1/2022, às 17:40:45

0000055-06.2022.8.27.2700

463258 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2022

Habeas Corpus Criminal Nº 0000055-06.2022.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

PACIENTE: REDINALDO RODRIGUIS DA SILVA

ADVOGADO: MARLON JOSÉ DA ROCHA (OAB TO008489)

IMPETRADO: Juízo da 1ª Vara Criminal de Paraíso do Tocantins

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, LOUVANDO-SE DO PARECER DO ÓRGÃO DE CÚPULA MINISTERIAL, CONHECER DO PRESENTE WRIT, MAS DENEGAR A ORDEM REQUESTADA.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário